



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BRENA FIGUEIREDO DE ALENCAR E SILVA

**RESPOSTAS PENAIS PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER**

**JOÃO PESSOA
2019**

BRENA FIGUEIREDO DE ALENCAR E SILVA

**RESPOSTAS PENAIS PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA
2019**

BRENA FIGUEIREDO DE ALENCAR E SILVA

**RESPOSTAS PENAIS PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DA
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE SETEMBRO DE 2019

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)


Prof. Me. EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI
(AVALIADOR)



Prof^a. Me^a. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A368r Alencar, Brena Figueiredo de.

Respostas Penais para Garantia dos Direitos Humanos da Mulher / Brena Figueiredo de Alencar. - João Pessoa, 2019.

50 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito Penal. 2. Direitos Humanos. 3. Violência de Gênero. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

AGRADECIMENTOS

Gostaria de deixar meu profundo agradecimento ao meu Professor Orientador, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, bem como pelos incentivos, correções e indicações.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba pela excelência da qualidade técnica de cada um.

À minha família, que sempre esteve presente durante os anos da graduação, bem como durante a formulação desse trabalho, agradeço por sempre me apoiarem e por terem investido em minha educação para que eu pudesse estar na posição que estou.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

A presente tese consiste num estudo teórico das modificações feitas em todas as esferas legislativas para a garantia e proteção dos Direitos Humanos da Mulher, e principalmente como a implementação de políticas criminais vem sendo um importante instrumento para o enfrentamento da violência contra a mulher e a defesa da dignidade da pessoa humana. Discute-se, ainda, a construção histórica do papel de gênero – especificamente o papel da mulher na sociedade, as quais foram atribuídas condições de submissão e fragilidade – e os impactos dessa divisão na promoção da violência de gênero. Aborda-se a naturalização do homem como institivamente violento e como essa naturalização abriu precedentes para que a violência de gênero fosse subvalorizada e houvesse uma grande omissão do Estado em relação a tais tipos de condutas. Propõe-se analisar de quais formas as demandas da CEDAW foram incorporadas pelo Estado brasileiro, buscando um desenvolvimento social em direção à igualdade entre os gêneros e à proteção da mulher, sua dignidade sexual e sua dignidade da pessoa humana, a partir de revisão teórica e documental. Explicita-se as duas concepções dos movimentos feministas acerca das ações Estatais contra a violência de gênero, que se subdividem em duas vertentes opostas, sendo uma a favor da proteção simbólica conferida pelo Estado e a outra contra, por não acreditarem que tal proteção é, de fato, compatível com o sistema legislativo na qual foi inserida. Por fim, defende-se a importância de uma ação Estatal principalmente na esfera criminalista como um instrumento garantidor dos direitos fundamentais da mulher.

Palavras-chave: Direito Penal. Direitos Humanos. Violência de Gênero.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CEDAW – CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF
DISCRIMINATION AGAINST WOMEN

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITOS DA MULHER	9
2.1 A DOMINAÇÃO MASCULINA.....	11
2.2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	15
3 RESPOSTAS PENAIS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	24
3.1 LEI MARIA DA PENHA	28
3.2 CRIME DE ESTUPRO	33
3.3 FEMINICÍDIO	36
3.3.1 Casos.....	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra a mulher é um fenômeno antigo, e o entendimento de “masculino” como sujeito de ação, de decisão e chefia, enquanto o “feminino” é enquadrado meramente como um objeto, uma propriedade, corroborou bastante com a ascensão da sociedade patriarcal e machista em que se vive atualmente. O machismo, por sua vez, está estruturado dentro da sociedade, sendo a distribuição de papéis de gênero e a necessidade de um enquadramento dentro dessas determinações um de seus grandes efeitos.

O machismo não se trata apenas de uma ideologia abstrata, sendo mais do que comum a materialização dessa ideologia em violências às mulheres. Tais violências abarcam agressões não apenas de caráter físico, como também psicológico, patrimonial, sexual, e que ocorrem corriqueiramente, podendo culminar, inclusive, com a morte por homicídio.

O regime patriarcal naturaliza um posicionamento mais violento por parte do homem, admitindo a violência e o exercício de domínio de pessoas como características de “masculinidade”, legitimando e tornando habitual o abuso e até o homicídio de mulheres, uma vez que estas supostamente devem ser subvalorizadas e submetidas ao controle masculino.

As causas das condutas delitivas por parte dos homens nada se relacionam com condições patológicas dos ofensores, tendo relação direta apenas à ideia distorcida de que o homem, por ser o sujeito de ação, teria direito à mulher. A dominação patriarcal culmina numa possessividade exacerbada por parte do homem, ao ponto de creditar a si mesmo a apropriação do direito sobre a vida da mulher, que muitas vezes é culpabilizada por não cumprir o papel de gênero socialmente e culturalmente aceito.

O feminicídio se revela como a manifestação mais grave da violência incorrida contra a mulher, e embora seja mais amplamente praticado contra mulheres que possuem condicionantes raciais, de classe social ou étnicos, atualmente apenas o fato de ser mulher já se torna um fator de risco e de propensão a determinada violência. Outros tipos de abuso sofridos pela mulher devem ser levados em consideração da mesma forma, especialmente a violência doméstica, que por muito tempo fora considerada matéria de vida privada e, por isso, que não cabia às autoridades punir o homem, ou proteger a mulher de tais abusos.

As questões que serão suscitadas no presente trabalho serão: Quais são as mudanças legislativas feitas para que seja garantido às mulheres seus Direitos Humanos? Como a tipificação desses crimes auxiliaram o movimento feminista na busca de igualdade?

O trabalho tem por objetivo refletir acerca da violência de gênero, que até os dias de hoje segue sendo legitimada pela sociedade ao definir papéis sociais que devem ser seguidos, contribuindo para uma maior violência contra a mulher combinada com uma grande aceitação e culpabilização da própria vítima no processo.

Busca-se compreender através de uma análise histórica não apenas das mudanças legislativas, mas também das condutas e dos conceitos enraizados na sociedade, que deram alicerce a todo o contexto de violência de gênero que antecedeu e fez ser necessária a tipificação de certas condutas, bem como a criação de leis que protegessem as mulheres de violências simbólicas e garantissem a ela uma igualdade formal e material em diversas esferas como a trabalhista, a política e a social.

2 DIREITOS DA MULHER

As mulheres conquistaram e vêm conquistando cada vez mais um lugar na sociedade, bem como se encontram mais bem representadas e com diversas oportunidades que algumas mulheres jamais sonhariam em ter quando tratamos de tempos passados. Embora as lutas das mulheres estejam dando frutos, ainda assim vivemos numa sociedade hegemonicamente patriarcal, onde qualquer atitude no sentido de priorizar a vida da mulher e coloca-la como protagonista de uma ação aparenta ser um grande feito, quando na realidade não passa de algo que deveria ser natural.

A dificuldade da mulher em regradar sua própria vida e suas próprias ações remonta de muito tempo atrás, e tem seus rudimentos na divisão de papéis de gênero, onde a ela foi atribuído – devido primordialmente às suas condições biológicas – um papel de submissão, de fragilidade, de servente, enquanto ao homem foi atribuído o papel de dominador, de chefe e líder. Essa conjuntura da sociedade patriarcal acabou por influenciar na depreciação da mulher, que foi rebaixada à condição de posse.

A condição da mulher como posse naturalizou diversos tipos de violência de gênero, que iniciam na proibição de utilizar certas roupas por serem “inapropriadas”, perpassam por violência psicológica e pela violência simbólica, e culminam nos mais atrozes atos de violência, incluindo o assassinato de mulheres. O homem que comete o crime denominado feminicídio muitas vezes não sofre nenhum distúrbio psicológico, ele apenas sente validado pela sociedade o seu desejo de punir a mulher por ter fugido do seu papel social, papel esse determinado por homens.

Michelle Perrot compartilha conosco em seu livro *Minha História das Mulheres* sua experiência quanto mulher nas conquistas femininas de acesso a direitos civis, sociais e também políticos, que durante tanto tempo lhes foram negados. Essas conquistas nada mais são do que uma consequência direta de fenômenos sociais que impactaram fortemente a sociedade, bem como de movimentos femininos em direção à igualdade.

Relatar a história das mulheres por muito tempo significou tira-las do contexto de invisibilidade e silêncio em que elas foram inseridas para que sua história pudesse, finalmente, ser ouvida. Perrot (2007, p. 17) afirma que “em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio das mulheres fazem parte da ordem das coisas”, uma vez que as mulheres tem o dever de ficar em casa e fora da vida pública, respeitando seu papel social determinado pelo regime patriarcal.

O crescimento das mulheres dentro das sociedades acontecia de maneira completamente distinta do crescimento do homem, impossibilitando muitas vezes que as mulheres pudessem ser protagonistas da história. Foi apenas quando à mulher foi dado o acesso ao saber que esse contexto machista foi modificado e as mulheres puderam ter suas histórias ouvidas.

Com uma história a ser contada, surgem movimentos feministas que buscam através de diversos meios possíveis a igualdade entre gêneros, bem como uma modificação na ideia de papéis sociais, onde a mulher pudesse transcender as amarras que a ela foram impostas pelo patriarcado.

O feminismo age em movimentos súbitos, em ondas. É intermitente, sincopado, mas ressurgente, porque não se baseia em organizações estáveis capazes de capitalizá-lo. É um movimento e não um partido—apesar de algumas tentativas frustradas — que se apóia em personalidades, grupos efêmeros, associações frágeis. (PERROT, 2007, p. 155)

E foi assim que o movimento feminista começou a avançar em direção às grandes conquistas que verificamos atualmente, como o direito ao saber, ao trabalho, à obtenção de direitos civis, direitos políticos, dentre tantas outras mudanças sociais que só foram possíveis graças a esse movimento.

Obviamente para o homem, que possuía uma posição privilegiada na pirâmide social formulada por um regime patriarcal, não foi fácil aceitar as mudanças pelas quais os movimentos feministas lutaram, bem como não era comum que estes aceitassem que mulheres próximas a si saíssem do papel social que já estava enraizado em si culturalmente e socialmente.

Pierre Bourdieu, em seu livro *A Dominação Masculina*, incita uma discussão sobre a violência simbólica, e como a questão da dominação masculina é uma forma que essa violência se revela. Naturalizou-se a violência – seja ela meramente simbólica ou física – como maneira de sustentar a relação de dominação e submissão entre o homem e a mulher, e essa concepção invisível está tão enraizada na sociedade que até a própria vítima da violência se culpabiliza pelo abuso sofrido.

Devemos compreender, antes mesmo de falar dos crimes sofridos pelas mulheres e da importância da tipificação dessas condutas para a garantia dos Direitos Humanos, como a sociedade caminhou até a naturalização do instinto violento masculino e de que maneira tal naturalização é prejudicial à dignidade da pessoa humana.

2.1 A DOMINAÇÃO MASCULINA

A violência contra as mulheres é um fenômeno que tem como alicerce a sociedade patriarcal e machista. Essa violência trata-se de algo universal e estrutural, e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Essa violência não se trata apenas de violência física, mas sim de um conceito amplo de violência, onde se pode incluir situações como a da mulher que recebe salário inferior ao do homem no exercício da mesma função, ou até mesmo a situação da mulher que aceita sua condição de submissão, mesmo essa aceitação não sendo consciente e deliberada.

Na ordem sociocultural patriarcal, dividem-se papéis de gênero. À mulher é atribuído um papel de subordinação, e ao homem um papel de dominação, controle e opressão. O regime patriarcal naturaliza um posicionamento mais violento por parte do homem, tornando comum e admitindo a violência e o exercício de domínio de pessoas como característica de “masculinidade”, legitimando desta forma o uso da força por parte do homem para coagir a mulher a voltar ao seu papel de fragilidade e submissão imposto primordialmente por homens.

As mulheres são inferiorizadas e submetidas ao controle masculino, e surge a ideia distorcida de que o homem, por ser o sujeito de ação, teria direito à mulher, que é tratada como mera posse. A dominação patriarcal culmina numa possessividade exacerbada por parte do homem, a o ponto de creditar a si mesmo a apropriação do direito sobre a mulher e à sua vida. Essa condição histórica torna aceitável diversas formas de discriminação contra a mulher, bem como práticas sociais que permitem ataques à sua integridade, liberdade e vida.

A manifestação mais grave da violência incorrida contra a mulher é o feminicídio, que nada mais é do que o culminar do processo continuado de práticas de dominação masculina. O machismo compactua com a ideia distorcida de “honra”, que é facilmente ferida por uma mulher que não se curva às regras impostas pela sociedade patriarcal, bem como com uma percepção também distorcida de justiça, onde esta pode ser feita através de suas próprias mãos ao tratar de honra. Destarte, justifica-se a violência de gênero como uma resposta à desonra trazida pela própria mulher, culpabilizando a mulher por sua própria agressão.

A violência de gênero é um instrumento do patriarcado voltado especificamente para controlar as mulheres que não se comportam da maneira esperada, aquelas que desafiam os limites impostos por homem do que seria seu “lugar”. Não se deve confundir o feminicídio

com o simples assassinato de mulheres, uma vez que o termo abarca outras esferas e relaciona-se muito mais com violência de gênero.

“Femicide is on the extreme end of *continuum* of anti female terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extra familial child sexual abuse; physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the street, on the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations) unnecessary gynecological operations, forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood, (by criminalizing contraception and abortion) psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Wherever this forms of terrorism result in death, they become femicides” (RUSSEL E CAPUTTI, 1992).¹

Ao remontarmos as relações entre a mulher e o homem, identificamos facilmente como tais relações são permeadas por construções sociais que apontam para a desigualdade advinda da condição de submissão atribuída à mulher, e da condição de dominação imputada ao homem. O patriarcado é definido pelo sistema político, econômico e sexual onde o homem detém o poder sobre a mulher, numa relação de dominação-exploração.

Esse poder advindo da relação de dominação-exploração confere ao homem uma falsa percepção que cabe a ele determinar como o sexo oposto deveria agir, bom como uma legitimação social de que a ele é incumbido também o direito de sancionar aquelas que saem da linha que ele mesmo traçou. A “masculinidade” que se espera que o homem demonstre reflete diversas vezes em atitudes violentas que apenas garantem a sua dominação, sendo essas atitudes rotuladas como “instinto”, do qual o homem não possui controle e por isso pode ser absolvido.

Pierre Bourdieu (2019) afirma que atualmente tratamos a divisão entre os sexos, no que tange não apenas as diferenças físicas, mas também os diferentes papéis sociais de ambos os sexos, como algo natural, algo que é inevitável. Mas tal divisão seria de fato algo que “segue a ordem natural das coisas”, ou é apenas uma construção machista daquilo que ele acreditava

¹ “Feminicídio está no extremo fim de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), incesto e abuso sexual na infância, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no escritório, em salas de aula), mutilações genitais (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização contra a vontade, maternidade forçada (pela criminalização dos métodos contraceptivos e do aborto), psicocirurgia, negação de alimentos a mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome da estética. Quando essas formas de terrorismo terminam em morte, tem-se o feminicídio.” (tradução nossa)

ser correta em sua visão androcêntrica e que foi tão enraizada e perpetuada por gerações que agora aceitamos como verdade incontestável?

A força particular da sociodiceia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: *ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada.* (BOURDIEU, 2019, p. 45)

Bourdieu defende que a dominação masculina se trata de uma construção social naturalizada. Essa dominação masculina, porém, não se trata apenas de uma ideologia abstrata, sendo comum atualmente a materialização dessa ideologia em violência às mulheres, abarcando não apenas agressões de caráter físico, mas também psicológico, patrimonial, sexual, e que ocorrem corriqueiramente, podendo culminar, inclusive, com a morte por homicídio.

Neste diapasão, surge o conceito de “violência simbólica”, vastamente explorado por Bourdieu. Tal violência trata-se daquela violência suave, quase invisível, onde a condição de subordinação é facilmente aceita pela própria vítima, embasada numa ideia de que se trata meramente de um fenômeno natural das relações de gênero. É através dessa violência simbólica que se torna aceitável que um homem imponha que uma mulher não deve usar uma roupa por ser “decotada demais”, ou que ela não deva usar batom vermelho para não “chamar atenção”. É através desses pequenos atos quase invisíveis de violência que se inicia a violência de gênero, e é através desses pequenos atos que a mulher vai paulatinamente abdicando de sua liberdade e aceitando sua condição de subordinada.

A divisão sexual dos papéis sociais e culturais foram o alicerce para todas as discriminações em razão do sexo, tendo estes sido impostos primordialmente devido às diferenças biológicas, mas que posteriormente serviriam apenas para manter a condição de dominação do homem e subordinação da mulher, bem como legitimar e naturalizar a violência de gênero tão corriqueira atualmente. Neste diapasão, Bourdieu (2019, p. 22) afirma que:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. Por oportuno, tem-se que a divisão sexual, construída pelos próprios indivíduos, como naturais e inevitáveis, adquire o reconhecimento e a legitimação dos atores sociais. Essa visão de mundo, organizada de acordo com a divisão sexual dos gêneros masculino e feminino, acaba por instituir a diferença biológica entre os seres como fundamento primordial para a divisão entre os sexos, denotando dois grupos socialmente hierarquizados.

Essa naturalização da estrutura patriarcal da sociedade corroborou para que não apenas os homens pensassem nas mulheres como submissas, mas também as mulheres reproduzissem esse esquema de dominação, levando a uma representação negativa de seu próprio gênero, perpetuando discursos machistas e aceitando atitudes que deveriam ser intoleráveis.

A forma mais extrema da violência contra as mulheres é o feminicídio, prática que fora invisibilizada por muito tempo, despontando como questão relevante na América Latina apenas na década de 1990, quando reiteradas denúncias foram feitas na Ciudad Juarez, no México, sobre tal questão. O crime de feminicídio começou a receber a devida atenção quando se tornaram recorrentes a cumulação de denúncias sobre violência sexual, tortura, desaparecimentos e assassinados de mulheres. Tais crimes eram precedidos de um contexto de omissão estatal, e impunidade aos criminosos, até que se começou a dar visibilidade ao problema e, como consequência, soluções.

A razão da omissão estatal e da impunidade atribuída àqueles que cometiam violência de gênero poderia ser explicada por uma simples observação da estrutura e do contexto social. É mais do que comum atribuímos ao homem uma natureza involuntariamente violenta, sendo uma das características da masculinidade deixar-se guiar por instintos violentos de modo a garantir sua condição de dominador.

A natureza violenta está tão culturalmente enraizada que diversas vezes nos deparamos com mulheres se autoproclamando culpadas pela violência que sofreram. Uma pesquisa recente² constatou que um terço dos brasileiros culpam a mulher por serem estupradas, demonstrando que condutas que deveriam ser tidas como intoleráveis ainda são vistas com naturalidade e que a culpa de atos praticados exclusivamente por homens ainda recai sobre a mulher que não cumpriu o papel delimitado pela sociedade.

A crença de que o estupro é culpa da mulher, por exemplo, demonstra que para grande parte da sociedade o homem é visto como um ser altamente impulsivo e violento, não tendo controle sobre suas ações, devendo ser perdoado por crimes que cometer, bem como o lugar da mulher na sociedade, que encara-se como um objeto, não sendo atribuído a ela o direito

² Os dados são da pesquisa #APoliciaPrecisaFalarSobreEstupro, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) ao Datafolha. Constatou-se que 42% dos homens acreditam que o estupro ocorre porque a mulher não se dá ao respeito e/ou usa roupas provocativas, e 32% das mulheres pensam da mesma maneira. A pesquisa foi lançada no 10º Encontro Anual do FBSP.

de dizer “não” ao homem. Os crimes de gênero não são apenas aceitos e vistos com naturalidade pela sociedade, mas são também legitimados por esta através da cultura machista que é diariamente difundida.

Utiliza-se a violência contra a mulher como um mecanismo para mantê-las em desvantagem e desigualdade no mundo e nas relações com os homens. Quando a mulher atende os pedidos do marido e resolve não trabalhar, toda a renda é proveniente do marido, que pode se utilizar dessa vantagem para exigir da mulher novas condutas, uma vez que ela não é independente o suficiente para não se sujeitar aos desejos do marido. Exclui-se, através da sociedade patriarcal, o acesso da mulher a bens, recurso e oportunidades, prejudicando-as e contribuindo a reprodução do domínio patriarcal.

A violência de gênero recria a supremacia do homem na sociedade de maneira quase automática e despercebidamente, fazendo com que as próprias mulheres reproduzam o esquema de dominação de maneira impensado, acreditando que aquela é a ordem natural das coisas e que não há nenhuma mudança a ser feita.

2.2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Os Direitos Humanos se moldam de acordo com a sociedade, estando sujeitos a avanços e retrocessos. Atualmente tais direitos foram abundantemente ampliados e difundidos pela sociedade, abarcando questões ligadas a raça e etnia, gênero, violência doméstica, sexualidade, reprodução, entre tantas outras conquistas. O que nos importa no presente estudo são os avanços relativos principalmente a gênero e a violência doméstica.

Devido às construções sociais impostas pelo regime patriarcal, as mulheres têm sido destituídas do exercício pleno de direitos humanos. O sistema em que estão inseridas e os papéis sociais que são atribuídos acompanham códigos de condutas, fornecendo ao homem um controle sobre as mulheres e uma falsa ideia de hierarquia e não interdependência. Esta situação gera no homem o entendimento de que ele é legitimado a utilizar-se da violência para punir aquela mulher que não seguir suas ordens e a ordem social, o que acabou por submeter as mulheres a inúmeros abusos e violência e uma carência do exercício de direitos humanos.

As mulheres lutaram e ainda lutam pelo fim da discriminação e pela igualdade de gênero, e é fácil perceber como essa luta modificou a estruturação da sociedade. Através da conquista de novos direitos, da instituição de documentos internacionais que buscam garantir a

igualdade entre gêneros e, ainda, da constituição de organismos estatais voltados para a proteção da mulher e a promoção da igualdade de gênero, diversas modificações começaram a ser feitas a caminho de uma sociedade igualitária.

Várias mudanças sociais começaram a ser percebidas, como a escolarização das mulheres, que antigamente não tinham a oportunidade de fazê-lo. A crescente escolarização influenciou na inserção das mulheres na esfera do trabalho remunerado, e não mais apenas no trabalho doméstico como era o caso. As mulheres começaram a adentrar cada vez mais em nichos de trabalho que antes vistos como exclusivamente masculinos, havendo uma mudança significativa do papel social da mulher, bem como deu às mulheres esperança de que poderiam, sim, um dia alcançar a igualdade.

Além das mudanças sociais, atualmente a violência doméstica, os direitos sexuais e reprodutivos, a violação à integridade física da mulher, entre diversos outros direitos que foram menosprezados na história, vem sendo pauta de discussões no mundo inteiro, inclusive no âmbito nacional. A proteção das mulheres vem sendo cada vez mais discutida e disseminada no mundo, sendo tema de pautas das Nações Unidas inclusive.

Os documentos internacionais que versavam sobre direitos das mulheres e proteção das mulheres tiveram uma forte influência na elaboração da Constituição Federal de 1988. O Brasil ratificou diversas Convenções que objetivavam justamente a proteção da mulher em meio à sociedade patriarcal, como a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher, de 1948, a Convenção n. 100 sobre Igualdade de Remuneração, de 1951, a Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher, de 1948, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1952, e, ainda, a Convenção n. 111 sobre Discriminação em Emprego e Profissão, de 1958. Todos esses documentos tiveram um impacto sobre os legisladores brasileiros, bem como influenciaram vastamente na busca da igualdade formal entre o homem e a mulher.

Quanto tratamos da perspectiva internacional, porém, o principal instrumento que dispôs acerca dos Direitos Humanos das Mulheres é a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, também chamada de CEDAW, promulgada pelo Brasil no Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. As propostas desta convenção englobam tanto promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, como reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados signatários.

Em seu artigo primeiro, encontramos uma breve definição de discriminação contra a mulher, que afirma que:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 2)

A Convenção da Mulher, portanto, apresenta-se como a grande Carta Magna no que tange os direitos das mulheres, devendo ser tomada como parâmetro para qualquer ação estatal ao tratar da promoção de direitos humanos das mulheres, bem como na repressão às violações a estes direitos.

O grande avanço da CEDAW foi unir e harmonizar diversos avanços principiológicos, normativos e políticos acerca dos direitos humanos, que foram resultado de muita luta por parte das mulheres. Morigerou-se, portanto, uma ordem internacional que previa respeito à dignidade da pessoa humana, incitando a igualdade de gênero e protegendo com mais afincos os direitos humanos daquelas que se apresentaram hipossuficientes nas relações de dominação instituídas pelo patriarcado. Esse instrumento estipulou medidas para o alcance dessa igualdade, independentemente do estado civil, e em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural. Instituiu-se como dever dos Estados signatários da CEDAW a eliminação da discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, tendo os instrumentos legais para tanto sido conferidos pela própria Convenção.

Tornar-se um Estado signatário da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher significa manifestar seu repúdio a qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher, comprometendo-se a adotar uma política que busca a completa obliteração desse tipo de atitude. Um dos deveres dos Estados signatários era justamente determinar constitucionalmente a igualdade entre homens e mulheres, bem como garantir diversos outros tipos de proteção legal que abarcasse toda a vulnerabilidade feminina.

O Brasil, como Estado-parte, teve – como já fora explicitado anteriormente – um grande avanço nas questões de gênero desde a promulgação do Decreto nº 89.460/84. Tornou-se um compromisso do governo brasileiro desde então defender os direitos das mulheres,

enfrentando todas as formas de discriminação e de desigualdade de gênero. O constituinte de 1988 fez valer sua participação na CEDAW ao buscar garantir de todas as formas possíveis a igualdade de gênero, pontuando explicitamente os direitos que as mulheres tinham, bem como deixando claro que homens e mulheres eram iguais. O antigo enunciado que afirmava que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” não fora suficiente para garantir de fato a igualdade proposta pela Convenção, tendo o constituinte explicitado a igualdade entre os sexos ao afirmar que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, retirando o texto geral e não inclusivo da Constituição anterior.

A Constituição de 1988 foi um grande marco na redemocratização do país, bem como na conquista de direitos por parte das mulheres. Os constituintes pela primeira vez preocuparam-se vastamente com um Estado Democrático de Direito realmente inclusivo e igualitário, e a constante preocupação com esse aspecto mostrou-se clara ao assegurar a dignidade da pessoa humana, tendo o art. 1º decretado que um dos fundamentos da República Federativa Brasileira seria justamente a dignidade da pessoa humana.

O artigo 1º consagra o Estado Democrático de Direito, assim como a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental. Desta forma, passou-se a tratar do ordenamento jurídico como um ordenamento justo, isto é, um ordenamento que contempla a todos e protege principalmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade frente à sociedade, como é o caso da mulher. Essa aspiração por um Estado Democrático e Igualitário constata-se obvia ao analisarmos o artigo 5º, inciso I, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Neste artigo resta demonstrado uma conquista fundamental da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, que era até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, diversos outros avanços puderam ser constatados ao tratarmos da proteção dos direitos humanos da mulher, bem como da dignidade da pessoa humana, incluindo a mulher num ordenamento jurídico que antigamente não garantia a ela uma igualdade de direitos.

O artigo 5º da Constituição Federal ainda versa sobre outra importante conquista quando tratamos de Direitos Humanos e, mais especificamente, Direitos da Mulher, ao garantir às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Esta importante conquista de um direito protetivo da mulher-presidiária tem respaldo, também, nos direitos da criança, mas não deixa de ser um marco importante por também garantir à mãe seu direito.

Outro artigo constitucional que agregou ao ordenamento jurídico direitos e proteções à mulher foi o artigo 7º, inciso XXX, que proíbe a “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo”. Buscou-se proteger e promover a igualdade formal entre o homem e a mulher, e no inciso XX determinou-se a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei.

Além de tratar sobre questões do ambiente de trabalho, o constituinte preocupou-se ainda em desconstruir os preconceitos e os papéis sociais que tanto macularam as mulheres durante tantos anos, as impossibilitando de adquirir independência por ser obrigada a cumprir um papel de “dona de casa” que pensavam caber somente a ela. O Artigo 226º, § 5, buscou quebrar com os papéis sociais de gênero afirmando que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, não havendo mais necessariamente um monopólio daquela função, nem uma amarra da mulher àquela tarefa.

Resta evidente que a Constituição acolheu diversas demandas dos movimentos de mulheres, conferindo a elas, por serem mais vulneráveis devido à sociedade patriarcal e hegemonicamente machista, uma proteção legal de direitos e a garantia de seus direitos humanos. A evolução da legislação e jurisprudência em busca da igualdade material entre homens e mulheres, porém, não foi consequência meramente da explicitação na letra da Constituição, mas sim através de uma evolução e mudança na mentalidade social, que passou a concordar que era, de fato, relevante proteger esses direitos da mulher, bem como a admitir a legislação.

Além do baixo índice de inserção da mulher no mercado de trabalho, notou-se uma carência de tais índices também na política. Esses baixos índices podem ser facilmente explicados ao analisarmos a história da mulher na sociedade, bem como o papel social a que ela foi atribuída por tanto tempo. Embora o caminho para a garantia da uma igualdade formal já esteja sendo trilhado atualmente, busca-se ainda uma igualdade material através de proteções específicas e da adoção de ações afirmativas.

Um exemplo dessas proteções específicas pode ser o da política pública para incentivar a mulher na vida política. Verificou-se que havia uma grande necessidade de proteger a mulher quando tratava-se de inserção política, tendo a constituição e as normas que regem a proteção da mulher consubstanciado essa necessidade de inserção criando leis que protegessem o direito da mulher à participação política, conferindo não apenas participação nas atividades políticas por parte de algumas mulheres, mas também uma representatividade que antes as mulheres não haviam. Ao identificar a necessidade de diminuir a predominância masculina nos partidos políticos e, conseqüentemente, nos parlamentos, percebeu-se a necessidade também de uma maior representatividade da população feminina, que até então era representada por homens que não conheciam as dificuldades vivenciadas por mulheres no dia a dia, nem as pautas importantes a serem discutidas para uma maior proteção desse grupo.

Criou-se então a Lei nº 12.034 de 2009, que garantia as cotas nos partidos políticos, determinando que nenhum sexo deveria ter menos do que trinta por cento de representantes e não mais que setenta por cento dentro dos partidos políticos, visando um maior equilíbrio ou pelo menos uma maior representatividade da mulher dentro da política e nos parlamentos.

Embora a mentalidade da sociedade esteja mudando gradativamente, ainda é perceptível que homens e mulheres continuam a ter papéis sociais diversos que foram delimitados há muito tempo. Atualmente é extremamente comum a dupla jornada de trabalho da mulher, que enquanto estão no mercado de trabalho ainda deve manter as atividades domésticas, uma vez que os homens não as auxiliam em tais atividades por não ser o papel social designado a eles. Essa dupla jornada de trabalho acaba impedindo ou cerceando o tempo da mulher para os estudos ou até mesmo a participação da vida política.

Para além de questões culturais, ainda temos que proteger a mulher quando tratamos de direitos sociais básicos, uma vez que o não atendimento desses direitos muitas vezes coloca a mulher numa situação de grande desvantagem e vulnerabilidade em relação ao homem, como por exemplo o direito à creche, uma vez que, de acordo com os papéis sociais impostos, é dever da mãe cuidar do filho e provavelmente ela terá que abdicar de seu trabalho ou seus estudos para cuidar da criança caso o seu direito não seja garantido.

A desigualdade de gênero não dimana meramente da não garantia e concretização de direitos sociais, mas essas omissões podem ser um dos mecanismos que auxilia a perpetua-la, bem como impede uma mudança significativa na questão participativa da mulher na sociedade. Carolina Valença Ferraz (2013, p. 96) afirma em seu Manual dos Direitos da Mulher

que “a efetivação da igualdade material entre homens e mulheres passa, forçosamente, pelo atendimento de necessidades sociais básicas, como vagas em creches e escolas em tempo integral.”, ratificando a ideia de que para que de fato haja uma igualdade material, é necessária a efetivação de direitos sociais da mulher.

Como já antes exposto, a Constituição Federal de 1988 buscou garantir a igualdade em direitos e obrigações para ambos os sexos como um direito individual fundamental, explicitando diversos direitos da mulher e normas de proteção que garantiriam um novo papel da mulher na sociedade que não a restringisse, mas sim que a igualasse com o homem. As legislações seguintes à Constituição buscaram adequar-se ao princípio fundamental de igualdade entre os sexos, e com isso surgiram diversos avanços legislativos na proteção dos direitos da mulheres, dos quais podemos citar a Lei Federal nº 9.0129 de 1995, que proíbe a exigência de atestados de esterilidade ou de gravidez de funcionárias ou de candidatas a vagas por seus empregadores, buscando proteger a mulher em seu ambiente de trabalho, por exemplo.

Embora muitos argumentem que Leis que protegem mulheres especificamente podem macular a busca pela igualdade, uma vez que trata-se a mulher de maneira diferenciada do homem, devemos compreender que o que se busca inicialmente é uma isonomia de direitos, e para tanto devemos proteger os mais vulneráveis ou os que não tem as mesmas oportunidades que os outros, o que – devido à construção histórica do papel da mulher na sociedade – acaba sendo o caso da mulher. O ordenamento jurídico, portanto, é uma fonte de neutralização e de inversão da discriminação negativa sofrida pela mulher na sociedade, almejando uma igualdade material a todos os cidadãos.

É necessário o tratamento jurídico diferenciado e uma maior proteção dos direitos das mulheres devido aos muitos anos de desigualdade social, cultural e até mesmo jurídica que acabaram por potencializar a discriminação de gênero. Ainda sobre o assunto, Carolina Ferraz (2013, p. 105) afirma que:

“O caso brasileiro aqui citado ilustra como a pertença ao gênero feminino, com todos os estereótipos culturalmente a ele associados, é, por vezes, determinante do alcance do exercício da cidadania, na medida em que os valores culturais que constroem tal categoria de análise influenciam a produção legislativa, o que pode restringir direitos fundamentais da pessoa humana. Estes argumentos obrigam e fundamentam a tomada de ações por parte do Estado no sentido de reconhecer as diferenças históricas cultural e socialmente construídas, para implementar medidas que busquem reduzir este descompasso.”

É fato internacionalmente conhecido que o preconceito e a discriminação contra a mulher são fatores importantíssimos quando tratamos da restrição de direitos fundamentais da pessoa humana, e isso torna-se evidente quando observamos a criação da CEDAW, por exemplo. Quando falamos do Brasil, resta claro que não faltam tentativas do Estado de igualar materialmente o homem e a mulher, embora essa mudança deva transpassar a esfera jurídica, atingindo a consciência da coletividade de que a mulher é sim igual ao homem e, por isso, merece iguais oportunidades e direitos.

Não se pode negar que houveram avanços nas questões de gênero desde a Constituição de 1988, sendo ainda de extrema relevância o tratamento jurídico diferenciado para homens e mulheres, uma vez que estas ainda se encontram em situação de vulnerabilidade perante a sociedade. A sociedade, porém, deve caminhar em direção à

“incorporação de novos comportamentos e a construção de novos contextos culturais nos quais seja desnecessária a determinação legal de respeito a direitos, seja de mulheres, seja de homens, e em que a dignidade da pessoa humana não dependa de sexo, gênero ou orientação sexual.” (FERRAZ, 2013, p. 109)

As determinações legais, bem como as proteções de direitos básicos da mulher tornam evidente a existência de diversos obstáculos na igualdade material entre os sexos, embora sirvam como incentivo para uma mudança de mentalidade.

“Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, na qualidade de pessoas humanas e de cidadãs, tenham seus próprios direitos respeitados.” (FERRAZ, 2013, p. 109)

Embora as mulheres ainda se encontrem em um processo histórico e jurídico de exigir que são também merecedoras de direito de igualdade isonômica dentro do Estado, buscase uma realidade em que tais direitos não sejam mais exigidos por a igualdade material ser um fato e não mais um objetivo.

A proteção dos direitos das mulheres, assim como as medidas tomadas a fim de inseri-las na sociedade com papéis sociais diferentes daqueles que a elas foram atribuídos pelo regime patriarcal, acabou auxiliando numa crescente participação da mulher na sociedade, mas

tais medidas sociais e civis não foram bastantes para igualar completamente a mulher na sociedade e frear a mais grave violência de gênero, isto é, as que envolvem agressões até o mais grave nível. Para a garantia do bem-estar da mulher e através de diversas lutas femininas o Direito Penal começou a versar sobre uma criminologia feminista, sendo ele também um instrumento para a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como do bem mais preciso do ser humano: a vida, como veremos posteriormente.

3 RESPOSTAS PENAIS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A legislação brasileira tratou, por muito tempo, a mulher como mera propriedade do homem. Quando solteira, a responsabilidade desta recaía sob o pai e, quando casava, passava a ser do marido, não tendo em nenhum momento uma autonomia de tomar suas próprias decisões e de ser responsável por si mesma. A construção legislativa alicerçada numa sociedade essencialmente machista naturalizou diversas violências não apenas simbólicas, como consubstanciadas e físicas à mulher meramente por uma questão de gênero, protegendo até mesmo o estupro de uma condenação caso este casasse com sua vítima.

A legislação penal, especialmente, utilizou-se até o ano de 2005 de uma lógica que colocava a mulher meramente como sujeito passivo, não tendo vontades ou direitos reais e se sujeitando às vontades do pai e, posteriormente, do marido. A família era essencialmente patriarcal, e o homem era o dominador, o sujeito da ação, enquanto o papel social imposto à mulher era aquele que já fora abordado diversas vezes antes nesse estudo, o papel de submissão, de propriedade, de objeto cuja dignidade sexual não precisava ser protegida.

As condutas abusivas contra o corpo e a dignidade da mulher eram naturalizadas, o que fica claro se observarmos até ditados famosos que são propagados até atualmente. “Em briga de marido e mulher não se mete a colher” expressa a maneira que os abusos sofridos pela mulher eram menosprezados e tidos com uma naturalidade absurda, sendo – dentro do contexto social patriarcal – comum e justo que o homem punisse a sua mulher e que a sociedade não deveria se envolver nisso.

Ao analisarmos o Código Criminal de 1830, encontramos leis que supostamente protegiam as mulheres, incluindo penas para estupros. No entanto, podemos perceber que o objeto que se tentava proteger com aquela legislação não era a liberdade sexual da mulher, nem ao menos a sua dignidade da pessoa humana, mas sim a honra familiar. O artigo 219 afirmava que era considerado crime:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. (grifos nossos)

Como podemos perceber pelo texto de lei acima, a liberdade sexual da mulher não era levada em conta, podendo o violador se eximir do crime praticado ao casar-se com a vítima, demonstrando claramente que o que se tentava proteger com essa legislação era a honra da família, pouco importando-se com o trauma experienciado pela mulher, bem como sua vontade sobre casar-se ou não com seu agressor. Ainda corroborando com o fato de que se pretendia proteger apenas a honra familiar e não a mulher em si, temos o artigo 222, que criminalizava:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Percebe-se uma disparidade de tratamento entre a mulher considerada “honesta”, como se uma delas tivesse mais dignidade sexual do que a outra. A real preocupação da legislação penalista não era, portanto, proteger as mulheres, mas sim proteger a honra da família. O casamento do agressor com a vítima seria o suficiente para satisfazer moralmente o pai da mulher estuprada, bem como reparar a honra da família, bem como o estupro de uma mulher que não fosse considerada honesta era menos grave por esta não ter uma honra familiar a manter. O código de 1890, da mesma forma, priorizava assegurar uma proteção à honra e à honestidade das famílias, tratando mais uma vez de penas menores para mulheres que não fossem honestas e da possibilidade do agressor ser escusado de sua pena caso restaurasse a honra da família ao casar-se com a sua vítima.

Embora pareça que tudo isso faz parte de uma realidade muito distante, foi apenas em 2005 que modificações significativas começaram a ser feitas na legislação penalista brasileira. A mulher só foi enxergada como sujeito digno de proteção contra violências sexuais há pouquíssimo tempo, tendo direito a esta proteção por questões de gênero e não mais por honra familiar. Isto é, ainda no código de 1940 a mulher era tratada como mera posse e não sujeito de direitos e deveres.

A previsão de penas contra agressões sexuais cuja vítima é uma mulher já estão dispostas no código penal há muito tempo, mas foi apenas em 2005 que a mulher passou a ser

vista efetivamente como sujeito com dignidade sexual a ser protegida, o que configurou um grande avanço em direção à diminuição da violência de gênero. Parou-se de ver a mulher como mais merecedora ou menos merecedora de proteção a depender do seu comportamento sexual, como era no caso da proteção maior para a mulher “honesta”, e começou-se a proteger a mulher, sem discriminações e com uma consciência de que ocorre uma inferiorização das mulheres devido à estrutura social em que estamos inseridos e que, por isso, precisamos de leis que as protejam.

Como foi supracitado, nos últimos anos não foram apenas afastados dispositivos que não mais se ajustavam ao papel da mulher na sociedade, que transcendeu o seu antigo papel social de mera posse sendo, atualmente, detentora de autonomia, e ainda foram incorporadas novos dispositivos buscando proteger a mulher, seus direitos humanos, sociais e a sua dignidade da pessoa humana. Além das atualizações jurídicas que já foram citadas, houve um grande avanço no campo penal, em busca de minimizar a violência de gênero e proteger a mulher de abusos físicos e sexuais a partir da tipificação de condutas que um dia eram vistas como banais.

Foi atribuída a condição de crime para condutas como a violência doméstica, o assédio sexual, a importunação sexual, o estupro corretivo e, a mais grave das violências sofridas pela mulher, o feminicídio. Isso indica uma clara concepção diferente da mulher em nossa sociedade atual, que diverge completamente daquela tida até 2005. O direito penal vem sendo modificado de maneira a garantir a liberdade sexual da mulher, bem como proteger a mulher de qualquer violência que se dê devido ao simples fato dela ser mulher.

A esse novo tipo de formulação de lei foi dado o nome de “Criminologia Feminista”, que se trata de um modelo de pensamento jurídico que busca trazer a mulher para o centro dos estudos criminológicos, tentando fazer com que a criminologia e o direito penal não seguissem mais um sistema legal androcêntrico.

A Criminologia Feminista afirmava que a legislação penalista embasada em conceitos essencialmente patriarcais acabava formulando um sistema penal que produzia uma dupla violência contra a mulher. Uma dessas violências é o tema central do presente estudo é a subvalorização e invisibilização das violências de gênero, incluindo as violências que ocorrem em ambientes domésticos, bem como qualquer caso de homicídios, lesões corporais, injúrias, ameaças, estupros, sequestros, e qualquer outro crime do qual a mulher seja uma vítima. A

segunda violência, que não será tratada no presente estudo, mas faz-se importante conhecer, é a que acontece às mulheres que são sujeitos ativos do delito.

Um dos grandes objetivos da Criminologia Feminista é justamente o reconhecimento de violências que não correspondem necessariamente aos tipos penais que estavam previstos no Código Penal. O foco seria a proteção da mulher e não apenas a punição do agressor, como antes era feito.

No entanto, a questão do uso do direito penal como instrumento de enfrentamento à violência contra a mulher não foi consensual entre as militantes e profissionais da área, gerando duas vertentes de pensamento (SANTOS, 2019). Houveram, portanto, dentro dos movimentos feministas divergências acerca da importância ou não da tipificação do feminicídio. Carmen Hein de Campos (2017) explicita bem as duas vertentes de pensamento dentro dos movimentos feministas.

As correntes se dividiam da seguinte forma: enquanto a primeira corrente defendia que o direito poderia ser um instrumento simbólico de proteção, a segunda acreditava que esse mesmo direito nada mais era do que um mecanismo ilegítimo e reprodutor de violências. As feministas atreladas à segunda corrente

apontavam que a não intervenção, ou a intervenção meramente simbólica do direito oferecia aos agressores legitimidade social para a manutenção do comportamento violento e não proporcionava resolutividade aos casos. (SAMARA SANTOS, 2019, P. 58)

No entanto, neste trabalho seguiremos à primeira corrente, que acredita que o direito pode e está sendo um instrumento simbólico de proteção, conferindo aos problemas enfrentados pelas mulheres uma maior visibilidade e buscando uma não omissão estatal quando se trata de abusos que antes não eram punidos, como violência doméstica. Destarte, defende-se que o Direito Penal deve agir como instrumento protetor dos direitos humanos, bem como da dignidade da pessoa humana da mulher, uma vez que ela ainda se encontra inferiorizada socialmente dentro da sociedade patriarcal.

Algumas leis ganharam destaque quando tratamos de proteção da mulher a violências de gênero e à proteção dos Direitos Humanos da Mulher e da sua dignidade da pessoa humana. Foram grandes inovações legislativas que conferiram à mulher uma verdadeira

liberdade sexual, e não mais uma proteção à honra familiar mascarada de liberdade sexual, bem como uma maior visibilidade a questões de gênero que antes não eram suscitadas por não haver discussão legislativa de tais condutas. Dentre as Leis extrapenais que surgiram com esse intuito, destacam-se a Lei Maria da Penha, as modificações acerca do estupro e, por fim, a tipificação do feminicídio.

3.1 LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da pena, entrou em vigou em 22 de setembro de 2006. Ela se trata de uma legislação especial que objetiva “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Art. 1º), e fundamenta-se em normas diretivas consagradas na Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, bem como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.

Inicialmente se faz importante destacar que violência doméstica não se trata apenas da violência que incorre entre cônjuges ou entre um homem e uma mulher, sendo na verdade qualquer relação de gênero onde ocorra violência continuada contra uma mulher adulta. Ela pode se referir tanto à violência incorrida entre cônjuges, como entre uma mãe e uma filha, duas irmãs, uma dona de casa e uma empregada doméstica, e continuando assim por uma vasta gama de possibilidades que agora são amparadas e protegidas por Lei. Ainda, em seu sétimo artigo, a Lei determina que a violência da que se trata pode ser violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A principal motivação para a criação do projeto de Lei em 2004 foi o caso de violência doméstica sofrido pela biofarmacêutica Maria da Penha Maia. Aquela foi a primeira vez que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos acatou uma denúncia de um crime de violência doméstica, fazendo com que o caso atingisse proporções internacionais e, desta forma, impulsionando os legisladores brasileiros a fazer algo a respeito. Beatriz Malcher (2016) afirma em seu artigo acerca da Criminologia Feminista e o Estado Penal que

O enfoque primordial da lei, no momento de sua criação, residia sobre a proteção das vítimas de violência e não sobre a punição dos seus agressores, que aconteceria apenas

como uma consequência. A lei, desta forma, teoricamente não preveria, em si, um tipo penal, ou seja, ela não descreveria nenhum crime e, portanto, nenhuma punição a um crime. Ela, no entanto, possibilitaria o uso de medidas preventivas e de urgência para a mulher, de modo a afastá-la de seu (ou sua) agressor(a). (MALCHER, 2016, p. 98)

Resta claro que o objetivo da Lei era, portanto, a proteção da mulher contra as violências domésticas e não uma mera punição ao homem. Ela surgiu como uma lei mais severa na esfera criminal por buscar propiciar mais do que a punição para os agressores. Além das medidas criminais para a punição da violência referentes ao inquérito policial, prisão em flagrante, prisão preventiva, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto da aplicação da lei 9.099/95, ela determinou medidas de proteção à integridade física e dos direitos da mulher e medidas de prevenção e de educação.

As medidas de proteção à integridade física se consubstanciavam através de um conjunto de medidas protetivas com caráter de urgência, bem como de um conjunto de medidas que se voltam para o agressor. Determinou-se que à mulher em situação de violência deveria ser dada assistência de maneira integral, englobando atendimento psicológico, jurídico e social. As medidas de prevenção e educação, por fim, tinham o grande objetivo de educar a população para que a reprodução social da violência fosse coibida, assim como a discriminação baseada em gênero, para que desta maneira a mentalidade da população que estava tão enraizada numa cultura hegemonicamente patriarcal começasse a mudar em direção à igualdade de gêneros.

Embora essa Lei seja restritiva quanto ao contexto em que poderia ser aplicada, o artigo 2º da Lei Maria da Penha vem para estender os privilégios dessa lei para todas as mulheres ao determinar que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Essa lei teve com um de seus objetivos primordiais reconhecer que a violência de gênero era, também, uma clara violação dos direitos humanos, garantindo proteção e procedimentos humanizados para as vítimas de tais violências. Ao apresentar o ato violento em razão de gênero como uma infração aos direitos humanos, essa Lei iniciou uma mudança de

mentalidade social enorme, desnaturalizando condutas violentas especialmente dentro do ambiente doméstico e criminalizando tais atitudes. Houve uma enorme transformação no entendimento da relação entre vítimas e agressores, bem como no processamento desses crimes, o atendimento policial e a assistência do Ministério Público nos processos judiciais.

Antes do advento e da promulgação da Lei 11.340/06 a maioria dos casos de violência doméstica eram menosprezados e subvalorizados, sendo considerados crimes de menor potencial ofensivo. As situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95, que determinava que as penas iam até dois anos e os casos deveriam ser encaminhados aos Juizados Especiais Criminais. As penas que eram conferidas ao agressor normalmente eram meramente simbólicas, como trabalho comunitário, e na referente Lei havia a previsão de que “em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar” (art. 69º, parágrafo único), demonstrando como era menosprezado o crime, contribuindo para a produção de um sentimento de impunidade.

A Lei Maria da Penha veio como uma maneira de enfrentar a violência enraizada na cultura patriarcal e sexista e focou unicamente na proteção dos direitos das mulheres. Ela protege os casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico, nas relações familiares ou em relações íntimas de afeto, sendo essas as situações em que as mulheres mais sofrem violência. A Lei surgiu, ainda, como um enfrentamento à ideia de que a proteção à família deveria vir em primeiro lugar e que os direitos individuais estariam em segundo plano, ideia esta que corroborava para que os agressores não se sentissem de fato responsáveis pelos seus atos, uma vez que ele estava no seu dever e direito, como “chefe da família”, de agir daquela maneira para punir a mulher por não ter seguido conforme seu papel social determinara.

Além de, como já fora supracitado, a lei estender essa proteção para qualquer mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, ela ainda determina que as relações que seriam abarcadas por esta lei nada dependiam de orientação sexual, estendendo dessa forma a proteção para relações homoafetivas, como está disposto no artigo 5º.

Ao ser aprovada, essa Lei tornou-se um marco histórico e um grande precursor de outras leis que reconheciam a violência contra as mulheres como um problema social no Brasil. O projeto de Lei foi embasado em diversas lutas e preocupações feministas, que lutavam pela

igualdade de direitos, refletindo a preocupação do movimento de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Por ser um marco para grandes mudanças sociais, bem como por ter introduzido no contexto jurídico grandes mudanças para a legislação penalista, a aplicação da Lei 11.340/06 gerou uma grande polêmica e, por isso, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres se preocupou em não criar a Lei isoladamente, mas sim com o apoio do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres, de 2007. Além desse pacto, outros programas foram criados, assim como projetos e políticas do governo federal, como um Observatório da Lei Maria da Penha.

Além de definir a violência e a quem se referia a Lei, determinando expressamente todas as situações em que deveria haver uma punição conforme à lei, bem como uma proteção e um auxílio às vítimas, a Lei Maria da Penha definiu quais seriam as atribuições do Judiciário e da polícia nas questões de violência doméstica. Ela não fala expressamente de construção de Redes de Serviço, porém sua necessidade encontra-se evidente na aplicação da abordagem integral para o enfrentamento à violência.

O capítulo III da Lei em questão, por sua vez, trata-se do atendimento pela autoridade policial. Além do registro de ocorrência policial e dos inquéritos policiais como instrumento de apuração das responsabilidades nos ilícitos penais que se enquadram na lei, foi atribuída ainda à autoridade policial o dever de atuar para que sejam aplicadas as medidas protetivas de urgência sempre que a mulher solicitar. Desta forma, o artigo 12 da Lei determina que:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (grifos nossos)

Essas medidas protetivas de urgência são majoritariamente de natureza cível – como pedido de guarda de filhos, ou separação conjugal -, mas podem ser medidas de afastamento do agressor. Cabe, ainda, à autoridade policial, como está disposto no Artigo 11º, providenciar que a vítima receba socorro médico e possa ser transferida para local que possa permanecer protegida, preservando assim sua segurança.

Destarte, a polícia atua para que os pedidos de medidas protetivas sejam conduzidos de maneira rápida assim que forem solicitados, e ainda, instaurar o inquérito policial, dando-lhe o prosseguimento legal.

A Lei Maria da Penha deu voz para mulheres vítimas de violência doméstica que antes não denunciavam por acreditarem ser inútil levantar-se contra uma cultura tão enraizada na sociedade. A partir de então, começou-se a perceber reflexos dessa Lei sobre a procura realizada pelas mulheres de autoridades que possam resolver seus problemas. Anualmente têm-se percebido um aumento na quantidade de denúncias e registros de casos de violência doméstica e, em muitas cidades, os distritos policiais têm encaminhado as vítimas para as Delegacias da Mulher, o que corroborou para que mais mulheres se sentissem confortáveis e seguras para denunciar qualquer abuso que estivessem sofrendo.

Como à polícia também são atribuídas medidas protetivas, em grande parte dos estados brasileiros foram construídos formulários que informam às mulheres as medidas que são previstas na legislação e, quando elas desejam solicitar quaisquer medida daquele documento, elas são orientadas seguindo o próprio documento a preencherem o formulário e anexar a ele um relato circunstanciado dos fatos que culminaram num pedido de proteção. Quando isso tudo é feito, o poder judiciário tem 48 horas para apreciar esse pedido.

No caso do agressor que não estiver cumprindo as medidas protetivas solicitadas pela vítima, a Lei 11.340/06 possibilitou a prisão preventiva deste, bem como a prisão em

flagrante delito em casos de violência doméstica, coisa que não era permitida quando os casos de violência doméstica eram apreciados na forma da lei 9.099/95.

Ainda, a Lei Maria da Penha determinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, com competência exclusiva para a aplicação da legislação referente a violência doméstica. Isso ocorreu pois cabe ao magistrado, além da competência sobre o processo criminal, a competência sobre os processos cíveis relacionados à separação conjugal e ações de família, desde que relacionadas à segurança da mulher e seus filhos. Além disso, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar ainda teria a competência de analisar as medidas protetivas, tendo o legislador determinado a criação deste juizado para que o magistrado competente tivesse conhecimento abrangente sobre as causas analisadas. Uma última preocupação foi reduzir o tempo e os custos do processo judicial, dando às mulheres a oportunidade e incentivando-as ao acesso à justiça.

Compreende-se, portanto, que a Lei Maria da Penha vem sendo utilizada como um instrumento de combate à violência contra a mulher, bem como vem possibilitando que as mulheres comecem a adereçar o problema que passam sem mais se conformarem com os papéis sociais atribuídos a si pela sociedade patriarcal. Essa Lei consubstancia uma vasta gama de direitos humanos da mulher, tendo dado o ponta pé inicial para a visibilidade da violência de gênero como um problema social.

3.2 CRIME DE ESTUPRO

O Crime de Estupro está presente em nosso ordenamento jurídico há bastante tempo, mas devido à mentalidade da sociedade e à criminologia androcêntrica na qual as primeiras legislações penalistas foram concebidas, esse crime não fora tipificado objetivando a proteção das mulheres e a redução da violência por motivos de gênero na sociedade, mas sim à proteção da honra da família, como já fora vastamente explicado anteriormente.

A preocupação com a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o desrespeito a pessoa humana, levou o Congresso Nacional a criar uma CPMI, cujo resultado foi o PL 253/04, a qual durante o processo legislativo sofreu algumas alterações culminando com a promulgação e publicação da Lei 12.015/09.

A Lei 12.015/2009 trouxe diversas modificações positivas para o Código Penal Brasileiro que acabaram por garantir maior segurança às vítimas do crime de estupro. A primeira modificação relevante já se encontra no Título VI, que antes versava sobre crimes contra os costumes. A nomenclatura que evidenciava a necessidade da presença de recato e moralidade no contexto da sexualidade fora substituída por “Dos crimes contra a dignidade sexual”, que expressa precisamente o bem que se pretende ser tutelado, isto é, a dignidade sexual no mesmo prisma da dignidade da pessoa humana. Essa pequena modificação já foi bastante significativa para a desconstrução de que os direitos de proteção da dignidade e liberdade sexual da mulher não era apenas mascaras para a proteção da honra da família e da honra do homem que seria chefe daquela família segundo os preceitos arcaicos existentes no contexto em que a legislação passada fora escrita.

Podemos observar ainda que o nome do título “Dos crimes contra os costumes” trazia consigo a ideia de bons costumes, tutelando a moral sobre o ponto de vista sexual, sem interferir nas relações normais do indivíduo, reprimindo as condutas consideradas graves perante a moral média da sociedade, deixando muito a critério da vítima ou do meio social ao qual pertencia classificar o que seria contra os costumes. Nesses crimes se tutelava a liberdade sexual da mulher, ou seja, a faculdade que a mulher tem de escolher livremente o seu parceiro, resguardando o direito dispor do seu próprio corpo, sem que esta seja forçada violentamente a manter conjunção carnal com outrem sem o seu consentimento.

Ao disciplinar o crime de estupro no título “dos crimes contra a dignidade sexual”, a Lei em questão ainda suscitou uma ideia de dignidade, demonstrando-se uma real preocupação com a pessoa humana e, conseqüentemente com a mulher, não mais focando seus ideais numa proteção familiar que ignorava completamente a individualidade do ser humano. O foco da proteção parou de ser a maneira que a pessoa deveria se comportar socialmente ou sexualmente perante à sociedade – como era o caso da diminuição de pena que havia nos casos de estupro de mulheres que não fossem “honestas” -, mas sim uma proteção da dignidade sexual. Falar de crimes contra os costumes não tratava mais da realidade dos bens jurídicos que pretendiam ser tutelados e protegidos através daquele tipo penal.

As mudanças significativas que aconteciam na sociedade graças a diversas lutas feministas espelharam as mudanças ocorridas nesse título, bem como alavancavam uma criminologia feminista que não pretendia mais proteger os “bons costumes”, mas sim a

dignidade da mulher e sua liberdade sexual, que nada mais é do que a capacidade do sujeito dispor livremente do seu corpo na prática do ato sexual.

Outra importante mudança que ocorreu se refere ao artigo 213 do Código Penal. Antes do advento da nova legislação, que modificou a visão que tínhamos de estupro, o artigo 213 do Código Penal Brasileiro admitia como crime de estupro “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Para ser considerado estupro fazia-se necessária a conduta consumativa, sendo as demais condutas de atos libidinosos classificadas como Atentado Violento ao Pudor (art. 214, CP).

A Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor na mesma figura penal. O artigo 213 passou a determinar que era crime “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. A partir dessa nova definição, o delito de estupro é constituído não apenas pelo constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, à prática de conjunção carnal, mas também pelo ato de constranger a vítima a praticar ou permitir que com ela se pratique atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Além de ter incluído os dois crimes num tipo penal cuja pena é maior, essa modificação na redação da lei tornou possível que tanto o homem quanto a mulher fossem sujeitos passivos, e não mais só a mulher.

Outra modificação positiva foi a criação do tipo penal de estupro de vulnerável, extinguindo a previsão do art. 224 de presunção de violência e integrando-o na composição do tipo penal. Desta forma, contrair conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos, seja consentido ou não, configura-se como estupro de vulnerável, sujeito a pena de reclusão. Embora ainda se tenha um embate entre o caráter da vulnerabilidade, tendo diversos doutrinadores só atribuído a vulnerabilidade absoluta para o menor de 12 anos, podendo admitir para o caso do maior de 12 e menor de 14 provas em contrário, tal modificação extinguiu a ideia de presunção de violência, tipificando de uma vez por todas a prática.

Por fim, a nova legislação, fez uma importante alteração no artigo, o qual versava sobre a ação penal aplicada aos crimes contra a dignidade sexual, estabelecendo a partir de então, a aplicação da ação penal pública a qualquer que seja o crime, quer de forma condicionada, quer incondicionada à representação, em alguns casos, diferentemente do que ocorria no caso do estupro anterior a nova lei, o qual se procedia mediante ação penal privada propriamente dita, preservando a intimidade da vítima perante a sociedade.

3.3 FEMINICÍDIO

A categoria feminicídio é oriunda da teoria feminista. Essa expressão foi formulada originalmente em inglês, e é atribuída a Diana Russel, que a utilizou pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em Bruxelas, para se referir à morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio, que tornava invisível aquele crime letal. O termo foi, desta forma, concebido como um contraponto à neutralidade do termo homicídio, que não retratava de forma precisa o que ela precisava retratar: a violência de gênero incorrida até culminar na morte daquelas mulheres. Posteriormente, Russel uniu-se a Jane Caputti para lançar um livro, onde trouxeram a definição de feminicídio como é tida atualmente. O feminicídio surge como a conduta mais extrema de um padrão sistemático e contínuo de violência que tem seus alicerces no poder patriarcal e na cultura sexista que está tão enraizada nas sociedades ocidentais.

A expressão feminicídio, portanto, fora inicialmente utilizada para designar os assassinatos de mulheres por uma questão unicamente de gênero, isto é, pelo simples fato delas serem mulheres. As autoras determinavam que feminicídio caracterizaria uma discriminação baseada apenas em gênero, não levando em consideração outros fatos que as tornassem parte de algum grupo socialmente vulnerável, como etnia, condição social, geração, entre tantos outros.

Além disso, o feminicídio não se trata de um fato isolado na vítima da mulher vitimizada, mas sim configura-se como o culminar de diversos abusos – tanto físicos quanto psicológicos -, bem como uma extensa lista de manifestações de violências simbólicas e físicas e de privações as quais as mulheres são submetidas diariamente até chegar àquele ponto. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio ou feminicídio.

Embora existam diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio vinculados ao contexto histórico em que foram elaboradas, em geral, as duas expressões são tomadas como sinônimos pelas legislações latino-americanas e na literatura feminista. Nesse estudo utilizarei

o termo feminicídio, conforme disposto nos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional e na Lei 13.104/2015 que introduziu a qualificadora no Código Penal.

Existem diversas características que atualmente são utilizadas para definir o feminicídio, bem como para fundamentar sua utilização para a classificação das mortes de mulheres. Numa primeira análise podemos observar que o feminicídio se trata de um crime de ódio, e que a definição de feminicídio já trazida anteriormente considera como tal prática as mortes intencionais e violentas de mulheres em decorrência de seu gênero.

Como já fora tratado anteriormente, o problema de fato não é o gênero feminino, mas sim a não obediência do papel de gênero estabelecido a ela pela sociedade patriarcal em que vive. As mortes de mulheres são explicadas, portanto, por elas fugirem do papel social atribuído a elas, maculando desta forma a honra e o orgulho do homem que, segundo o papel social atribuído a ele, tem legitimidade e sancionar sua esposa por não ter andado na linha traçada por ele. A não adequação da mulher dentro dos papéis de gênero determinados socialmente é o grande motivo por trás das violências de gênero que culminam no feminicídio.

Outra característica que é bastante abordada nos estudos sobre feminicídio e que ajuda a defini-lo é justamente a ele fazer parte de todo um contexto de violações e abusos por parte do homem, e não se trata apenas de uma conduta explosiva e isolada. O feminicídio é o ponto mais extremo que a violência de gênero pode chegar, mas a violência em si inicia nas pequenas atitudes privativas ou abusivas do homem.

A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. A diferença de poder entre homens e mulheres, diferença essa que foi definida por um padrão cultural que foi aprendido e transmitido ao longo de gerações, gera uma naturalidade nas condutas abusivas por parte dos homens que acreditam ter o direito sobre a vida da mulher que não corresponde adequadamente às suas expectativas e às expectativas sociais de que ela se encaixe no padrão social imposto. Wânia Passinato (2011) afirma em seu artigo que

O femicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio.

Corrobora-se, deste modo, na ideia de que o feminicídio é um crime de ódio, podendo evidenciar um caráter de extermínio de pessoas e, mais especificamente, de mulheres.

Na Conferência de Direitos Humanos de Viena de 1993 foi reconhecido que a violência de gênero contra as mulheres era, de fato, uma violação aos direitos humanos, sendo o feminicídio a violação máxima desses direitos, uma vez que se trata do assassinato e, portanto, da eliminação do principal bem jurídico protegido pelos sistemas nacionais e internacionais. Ao ser considerada como uma violação aos direitos humanos, a violência contra as mulheres é compreendida como um problema público e político, sendo a sua prática um crime contra a humanidade e, destarte, pode-se cobrar dos Estados o cumprimento de compromissos que assumiram ao assinar e ratificar as convenções internacionais de proteção dos direitos das mulheres, como a CEDAW, objetivando erradicar, punir e prevenir todas as formas de violência e discriminação contra a mulher.

A tipificação do feminicídio no Brasil deu a este problema uma visibilidade que antes não possuía. A deputada federal mexicana Marcela Lagarde, contribuiu no sentido de agregar a essa definição o elemento da impunidade, a fim de explicar a sustentação desses crimes no tempo, buscando revelar, assim, a impunidade penal como causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres:

“Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado” (LAGARDE apud PASINATO, 2011, p. 232).

O Estado, portanto, deve agir de maneira a garantir a proteção das mulheres nos crimes de feminicídio, tendo como consequência da sua omissão uma ideia de impunidade penal, facultando ao homem cometer tal crime ou não de maneira a manter sua posição de superioridade na pirâmide social.

No Brasil, um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de forma geral é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais

próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Com esse tipo de informação, seria mais fácil propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência contra as mulheres, e por isso a tipificação desse tipo penal se mostra tão importante. Ao separar o feminicídio do homicídio comum podemos ter uma mínima noção de quantas mulheres são assassinadas por razões de gênero, chamando atenção para esse problema e podendo suscitar uma discussão que frutifique em maneiras de frear essa violação aos direitos humanos da mulher.

Um outro obstáculo para a identificação e a classificação dos feminicídios é a não existência dessa figura jurídica. A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada. Assim, para o sistema policial e judicial – fontes de dados para alguns dos estudos – as mortes de mulheres são classificadas e processadas segundo a tipificação penal existente em cada país, o que engloba os homicídios qualificados ou simples, parricídio, uxoricídio e a figura do homicídio por violenta emoção que abarca os crimes passionais. Essas classificações aplicam-se a todas as mortes, independente de terem sido cometidas contra homens ou mulheres, algumas se aplicam apenas a adultos, outras podem se aplicar também às crianças. Dessa forma, a classificação do crime também não permite isolar o conjunto de registros policiais e/ou processos que envolvem mulheres

Ao tipificar o feminicídio no Brasil, começou-se a distinguir mais facilmente os feminicídios de crimes comuns, evitando desta forma a impunidade penal e, como já foi dito, chamando atenção para o problema público e político que a violência de gênero. Distingue-se essas mortes dos crimes passionais através na premeditação e intencionalidade para a prática do crime como uma forma de as mortes de mulheres não caírem no entendimento de que são meramente crimes passionais e não feminicídio, uma vez que os crimes passionais são menos grave e frequentemente legitimados pelas instâncias judiciais que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.

Quando estudamos mais a fundo o tema do feminicídio, percebemos que diversas doutrinadoras e autoras vem empregando uma tipologia que divide o feminicídio em três grupos distintos. A tipologia foi elaborada por Ana Carcedo em sua pesquisa sobre os feminicídios na Costa Rica, onde ela buscou demonstrar que embora as mortes fossem todas motivadas por uma discriminação baseada no gênero, ainda assim poderíamos diferenciar as experiências de violência vividas pelas mulheres, tornando esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo.

As três ramificações do feminicídio seriam, portanto, o feminicídio íntimo, o feminicídio não íntimo e o feminicídio por conexão. O feminicídio íntimo trata-se dos crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo relaciona-se com os crimes cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Por fim, o feminicídio por conexão refere-se ao caso em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo.

Observamos que são diversas as circunstâncias em que o culminar das ações podem ser o feminicídio, tendo a divisão do crime em três vertentes possibilitado a inclusão de praticamente todas as mortes de mulheres que se configuram como feminicídio, excetuando aquelas que decorrem de crimes contra o patrimônio e acidentes.

Diferentemente de outros países, o Brasil, através da Lei 13.104 de 09 de março de 2015, tipificou o crime de feminicídio, definindo tal conduta como “a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino”, bem como estabelece que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino.

A tipificação do feminicídio nos países da América Latina é um *continuum* das leis de criminalização da violência doméstica e familiar. No Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra a mulher apresentou projeto de lei tipificando o feminicídio como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificção do projeto:

[...] a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuidades necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio (BRASIL, 2013, p. 1003).

Ademais, a tipificação responderia a compromissos internacionais, tal qual o previsto nas Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (Brasil, 2013, p. 1004).

Entretanto, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões

A proposta de criminalização do feminicídio no Brasil insere-se na tendência observada na América Latina, desde os anos noventa, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico. Essa demanda feminista é originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada.

Apesar do acúmulo de pesquisas já realizadas no Brasil sobre violência contra as mulheres, há pouco conhecimento sobre a interface entre violência urbana/criminalidade urbana e gênero, inclusive sobre o impacto que essa criminalidade produz na vida das mulheres. As pesquisas que existem reproduzem a lógica que separa o espaço público e o privado.

Essa separação resulta na não aceitação de que a violência doméstica e conjugal seja de fato um problema de segurança pública, assim como não se dispõem de pesquisas sobre a participação de mulheres na violência urbana. Percebe-se uma necessidade de criar pontes entre o campo privado e público, rompendo não somente com esta dicotomia, mas também com as percepções mais tradicionais sobre papéis de gênero.

Não se pode ignorar que a maior parte dos homicídios de mulheres ocorre em ataques no espaço doméstico, cometido por seus parceiros íntimos ou conhecidos. Desta forma, há uma necessidade tremenda de compreendermos o feminicídio como um problema de segurança pública, bem como precisamos explorar as mortes em outros contextos ainda menos

investigados pelas pesquisas no Brasil, abordando essa que parece ser uma crescente participação das mulheres na criminalidade urbana.

Para compreender melhor o que seria o crime de feminicídio e porque tal conduta deve ser levantada como pautas de discussão de políticas públicas e de proteção à mulher e à sua dignidade da pessoa humana, analisamos casos que foram de extrema importância para a consolidação do termo feminicídio, bem como para atrair o olhar da comunidade internacional para um problema que antes não havia relevância.

3.3.1 Casos

Um grande exemplo da violência de gênero e que pode auxiliar na compreensão do que de fato é feminicídio é o chamado “Massacre de Montreal”, que ocorreu em 6 de dezembro de 1986. Nessa situação, quatorze mulheres jovens, estudantes da Escola Politécnica de Montreal no Canadá, foram assassinadas, e outras treze pessoas – nove mulheres e quatro homens – foram feridas por arma de fogo, vítimas de um ataque machista e misógino por parte de um estudante chamado Marc Lépine. O autor dos crimes invadiu as aulas de engenharia da universidade, exigiu que os estudantes homens presentes saíssem da sala e abriu fogo contra as estudantes enquanto gritava um discurso anti-feminista. Na carta em que justifica seu gesto o homicida afirma que as mulheres morreram porque estavam cada vez mais ocupando o lugar dos homens.

A tragédia marcou o país, e teve repercussão mundial, não somente pela brutalidade e número de vítimas, mas principalmente pelo conteúdo de violência de gênero explícito nesse episódio, ainda que a mídia e os setores conservadores tenham tentado esconder esse “detalhe”. Em 1991, o parlamento canadense instituiu a data do massacre como o “Dia Nacional de Memória e Ação Contra a Violência Contra as Mulheres” e desde então nessa data tão simbólica o movimento de mulheres canadenses organiza atos em memória das vítimas e ações de combate ao machismo.

A expressão “feminicídio” voltou a ter lugar não apenas na literatura como em veículos de comunicação quando, nos anos 2000, essa expressão começou a ser utilizada para denunciar as mortes que aconteciam em Ciudad Juarez, no México. A partir dos anos 1990, a

Ciudad Juarez – que localiza-se na fronteira com os Estados Unidos – começou a ser um importante ponto de passagem para os imigrantes ilegais que tentavam ir aos Estados Unidos, que na época se encontrava em uma grande crise e, por isso, haviam fechado a fronteira para migração legal. A cidade em questão também era palco de numerosas outras atividades ilícitas, como tráfico de pessoas, tráfico de armas, narcotráfico, roubo de carros, contrabandos, bem como outras redes de disputas e de poder através das quais essas atividades se desenvolveram – incluindo a corrupção policial.

Em 1993 começaram a ocorrer nesta cidade diversos assassinatos de mulher, tendo o termo “feminicídio” ganhado uma grande relevância em função do alarme sobre os crimes que vinham sido cometidos contra meninas e mulheres. Desde o início dessas mortes, as características das vítimas e as similitudes no *modus operandi* dos crimes contribuíram para que as explicações mais comuns quando o assunto é violência contra a mulher – ou seja, que são crimes passionais ou violência para fins sexuais – fossem refutadas.

As mulheres que estavam sendo assassinadas em Ciudad Juarez eram, em sua grande maioria, jovens migrantes ou de famílias de migrantes que trabalhavam como operárias da indústria. Como já fora comentado, o *modus operandi* dos crimes eram todos muito parecidos, e as suas descrições sugeriam um cenário de horror. Os corpos eram usualmente encontrados em valas e terrenos baldios, com marcas de violência sexual, tortura, e algumas possuíam as mãos atadas e visíveis sinais de estrangulamento. Além desses típicos sinais em comum, alguns corpos eram ainda esquartejados. Os casos de desaparecimento eram tão abundantes quanto as mortes que eram reportadas sobre os quais paira a certeza de que ocultam homicídios.

As características dos crimes, cujas praticas foram muitas vezes descritas como partes de rituais, e a omissão do Estado em relação a elas, dando sempre a impressão da existência de algo que parece ser um poder maior que protege os responsáveis pelos crimes e pelas ameaças contra a vida de todos aqueles que tentam levar adiante alguma investigação sobre os casos acabaram por conferir às mortes em Ciudad Juarez uma aura de mistério que envolve todas as suas descrições. Não há consenso sobre o número de mortes e desaparecimentos. De acordo com a deputada e feminista Marcela Lagarde, a Comissão Nacional de Direitos Humanos reconhece que, entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Ciudad Juarez e na região de Chihuahua. Já a Anistia Internacional, em seu informe, afirma que no mesmo período foram 370 assassinatos.

Embora os crimes fossem todos cometidos de maneira brutal e as cenas de horror tomassem conta de todos os meios de veiculação de informação, não aparentava acontecer nenhum tipo de punição àqueles que cometiam os crimes, dando uma impressão de impunidade para aquela conduta, bem como uma insatisfação da população para com o Estado. Desta forma, após o horror e consternação iniciais, surgiram denúncias e a demanda por justiça. As autoridades, porém, mantiveram-se numa posição de impunidade, não correspondendo satisfatoriamente às expectativas da população.

Surgiram organizações de apoio às famílias das vítimas e de luta contra a violência contra as mulheres, bem como grupos de apoio às vítimas que reuniram alguns movimentos civis em defesa dos direitos humanos e movimentos de mulheres e feministas. Todavia, os assassinatos associados às práticas simultâneas de tortura e violação sexual continuaram e as reivindicações locais para o esclarecimento dos crimes e dos desaparecimentos de mulheres estenderam-se ao âmbito nacional.

Devido à completa omissão do Estado mexicano em relação aos assassinatos e às denúncias que haviam sido feitas, pouco se avançou com as investigações e identificação dos criminosos em mais de quinze anos de assassinatos. Foi apenas a partir de 2000 que, devido às pressões feitas pelos movimentos de mulheres e feministas locais e internacionais, bem como pelas agências internacionais de defesa dos direitos humanos, foram criadas as Comissões de Direitos Humanos e de Verdade e Reparação com o intuito de investigar os casos. Vez ou outra a polícia prende um suspeito que logo é apresentado para a população como o "culpado". Em geral são membros de quadrilhas ou criminosos descritos como *serial killer*. Mas essas prisões não são suficientes para conter os crimes que ocorrem às dezenas a cada ano.

A população e os familiares das vítimas rejeitam as conclusões da polícia, mas não têm qualquer poder de pressão sobre as instituições policiais e de justiça. O resultado tem sido a impunidade para os verdadeiros responsáveis por esses crimes.

Percebemos, ao analisar esses casos, que existe um cenário particular em que esses assassinatos se inserem, não sendo meramente "mortes comuns". O caso do Massacre de Montreal, por exemplo, deixa claro que os assassinatos foram resultado de um crime de ódio contra as mulheres, que reivindicaram seu lugar dentro da sociedade e, no caso específico, dentro de instituições de ensino. O caso de Ciudad Juarez demonstra que muitas vezes os crimes que são cometidos contra mulheres seguem, muitas vezes, impunes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio, assim como a violência doméstica, fazem parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando tão enraizados socialmente e culturalmente que as próprias mulheres se colocam na posição de submissão e deixam-se serem objetificação, tomando para si a culpa pelas ações excessivamente violentas das quais ela é a vítima. Um exemplo da naturalização da condição de submissão feminina é a mulher corriqueiramente negar a existência de um problema, como em casos de violência doméstica, por terem sido criadas à sombra de um terrorismo sexista que impõe padrões e papéis como se fossem “natureza humana”.

No espectro da criminalidade, o crime de feminicídio se revela como o culminar do processo continuado de práticas de dominação e submissão por parte das mulheres. O machismo compactua com a ideia distorcida de “honra”, que é facilmente ferida por uma mulher que não segue de acordo com as regras impostas pelo regime patriarcal, bem como uma percepção diferente de justiça, onde esta deve ser feita através de suas próprias mãos quando se trata da sua honra. Destarte, justifica-se a violência de gênero muitas vezes com uma resposta à espécie de desonra trazida pela mulher.

A violência de gênero é um instrumento do patriarcado voltado especificamente para controlar as mulheres que não se comportam da maneira esperada, aquelas que desafiam os limites impostos por homem do que seria seu “lugar”. O feminicídio é muito mais do que um tipo penal, tendo sua origem remontada a um debate político extremamente amplo e que embarca muito mais do que o crime em si. A tipificação do crime é importante e necessária, mas não é dela que surge o conceito de feminicídio, pois este não se reduz ao simples assassinato, mas se refere a toda uma estruturação social machista e os impactos dela na sociedade como um todo.

A tipificação do feminicídio é considerada por muitos como uma ferramenta capaz de garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres, e mostra-se como uma grande vitória para o feminismo, uma vez que trouxe visibilidade para problemas que só acometiam mulheres. Outros crimes de violência de gênero ainda são vastamente reduzidos, sendo as denúncias de violações sofridas ainda um grande problema para as mulheres, que muitas vezes não tem coragem de denunciar por medo de não serem acreditadas. Portanto, a tipificação do feminicídio

e a criminalização de outros tipos de abusos como a violência doméstica e o estupro se mostram como um grande passo para o feminismo dentro da seara da justiça, bem como uma maneira de visibilizar a violência de gênero e chamar atenção para um problema que antes não era levado a sério.

O feminicídio se revela como a manifestação mais grave da violência incorrida contra a mulher, e embora seja mais amplamente praticado contra mulheres que possuem condicionantes raciais, de classe social ou étnicos, atualmente apenas o fato de ser mulher já se torna um fator de risco e de propensão a determinada violência.

A tipificação e criminalização dessa conduta, bem como das outras condutas tratadas no presente estudo, mostra-se extremamente necessária, uma vez que é preciso politizar a sociedade, além de garantir visibilidade a um quadro específico de violência contra a mulher. Os crimes causados essencialmente por violência de gênero ainda são vastamente naturalizados, sendo de notória relevância a tipificação e criminalização de tais crimes, chamando atenção para tal problema, que é bastante presente atualmente, e desnaturalizando a concepção de que a mulher não passa de propriedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 28 ago. 2019
- _____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 28 ago. 2019.
- _____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 ago. 2019.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 15ª edição. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.
- BURCKHART, T. **Gênero, Dominação Masculina e Feminismo: Por uma teoria feminista do Direito**. Revista Direito em Debate, v. 26, n. 47, p. 205-224, 21 set. 2017.
- CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017
- FERRAZ, Valença, C. **Série IDP – Manual dos direitos da Mulher**. 1ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2013.
- FROSSAD, Heloisa (org). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p.
- GIRALDO, Octavio. **El machismo como fenómeno psicocultural**. Revista Latinoamericana de Psicología, 1972. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=80540302>>. Acesso em: 18 de abril de 2019.
- MALCHER, Beatriz Moreira da Gam. **Criminologia Feminista e o Estado Penal: Entre o empoderamento e os desejos punitivos**. Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v.4, n.2. Natal, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em 20 ago. 2019.

PASSINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n.37, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 9 de setembro de 2019.

PERROT, Michelle. **Minha História das Mulheres**. Trad. Ângela M. S. Côrrea. São Paulo, 2007. Editora Contexto.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2019.

RUSSEL and CAPUTTI. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992.

SANTOS, Samara Monteiro dos. **FEMINISTAS EM PRIMEIRA PESSOA: análise das políticas criminais de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 2019.